

**ILUSTRÍSSIMO (A) ADMINISTRADOR JUDICIAL**

**ATILA SAUNER POSSE SOCIEDADE DE ADVOGADOS – ASPA; ATILA SAUNER POSSE**

**Autos n. 0013590-89.2016.8.16.0025**  
**de Recuperação Judicial**

**ITAÚ UNIBANCO S.A.**, instituição financeira, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 60.701.190/0001-04, com sede na cidade de São Paulo/SP, na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, n. 100, Torre Olavo Setúbal, Jabaquara, ("**CREDOR**"), por intermédio de seus procuradores judiciais, que ao final subscrevem, advogados regularmente inscritos na OAB/PR, com escritório profissional em Maringá/PR, na Av. Doutor Gastão Vidigal, 952, CEP 87050-440 (**anexo 01**), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005 ("**LRF**"), apresenta

### **HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS COM INDICAÇÃO DE DIVERGÊNCIAS**

referente à relação de credores apresentada na Recuperação Judicial de autos n. 0013590-89.2016.8.16.0025, em trâmite perante a 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Araucária, estado do Paraná, requerida por **GP DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS S/A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 03.609.381/0001-07, com sede na Rua Lidia Camargo Zampieri, 1438, sala 3, Bairro Tindiquera, CEP 83.708-135, Araucária, estado do Paraná ("**DEVEDORA**"), nos termos a seguir expostos.

#### **1 Do crédito deste Credor relacionado pela Devedora**

No edital previsto no art. 52, § 1.º da LRF (**anexo II**), o Credor está relacionado como credor da **Classe III – Quirografário** com crédito no valor equivalente a **R\$ 2.125.000,00** (dois milhões e cento e vinte e cinco mil reais).

Entretanto, há divergência acerca da natureza do crédito deste Credor eis que, conforme será demonstrador adiante, os créditos classificados na **classe III**, quirografário, **não** se sujeitam aos efeitos da presente recuperação judicial, razão pela qual se justifica a apresentação de habilitação de crédito com indicação de divergências, conforme será minuciosamente exposto nos itens subsequentes.

#### **2 Operações realizadas e mantidas pela Devedora junto a este Credor**

Para a adequada compreensão e apreciação da presente habilitação de crédito com indicação de divergências, este Credor discrimina, a seguir, as

operações mantidas com a Devedora, apontando a origem do crédito, o valor atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial, qual seja, **19.12.2016**, e as garantias prestadas:

(I) **Cédula de Crédito Bancário FINAME BNDS – 86022 - 000201407104003 (anexo III)**, emitida em 09.08.2013, pela Devedora GP DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS S/A., cujo valor financiado foi equivalente a R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais).

Houve a prestação das seguintes garantias:

a) **Garantia fidejussória** prestada por **MARCELO PASTORELLO**, pessoa física inscrita no CPF sob n. 761.903.909-00, bem como **VAUBAN SUTTILE**, pessoa física, inscrita no CPF sob n. 285.473.659-15, que garantiram **pessoal e solidariamente** o pagamento integral da obrigação contraída e;

b) **Alienação Fiduciária** do seguinte bem: 1 Caminhão, modelo EL31, marca Ford Cargo, ano/modelo de fabricação 2013/2013, chassi 9BFYEABD9DB S34865, serial 006034865, potência 230, cilindradas 6693, combustível diesel, número de passageiros 3, RENAVAM 000304115, (cf. Nota Fiscal e Anexa).

(II) **Cédula de Crédito Bancário FINAME BNDS – 86022 - 000201258056005 (anexo IV)**, emitida em 11.06.2012, pela Devedora GP DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS S/A., cujo valor financiado foi equivalente a R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais).

Houve a prestação das seguintes garantias:

a) **Garantia fidejussória** prestada por **DÉBORA PASTORELLO SUTTILE**, bem como **VAUBAN SUTTILE**, pessoa física, inscrita no CPF sob n. 285.473.659-15, que garantiram **pessoal e solidariamente** o pagamento integral da obrigação contraída e;

b) **Alienação Fiduciária** do seguinte bem: 1 Caminhão, modelo EL37, marca Ford Cargo 1719, ano mod/fab 2013/2012, chassi 9BFYEAB2DBS1 4666, serial 006014666, potência 189, cilindradas 4462, combustível Diesel, número de passageiros 2, RENAVAM 337903, cf. Nota Fiscal anexa.

(III) **Cédula de Crédito Bancário n. 199916110005100 – Garantido por Cessão Fiduciária de Duplicatas (anexo V)** emitida em 10.11.2016 pela Devedora GP DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS S/A., no valor total equivalente a R\$ 2.250.000,00 (dois milhões, duzentos e cinquenta mil reais).

Houve a prestação das seguintes garantias:

a) **Garantia Fidejussória** (clausula 07) prestada por **MAXIMINO PASTORELLO**, pessoa física, inscrita no CPF sob n. 518.576.939-49, bem como **MARCELO**

PASTORELLO, inscrita no CPF sob o número n. 781.903.909-00, que garantiram **peçoal e solidariamente** o pagamento integral da obrigação contraída e;

b) Cessão Fiduciária de Duplicatas, cf. item III do Contrato anexo.

**3 Da não sujeição da Cédula de Crédito Bancário FINAME BNDS – 86022 – 000201407104003, bem como da Cédula de Crédito Bancário FINAME – BNDS – 86022 – 000201258056005 e da Cédula de Crédito Bancário n. 199916110005100 aos efeitos da recuperação judicial. Inteligência do art. 49, § 3º da Lei 11.101/05**

Via de regra, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos (art. 49, *caput*). Entretanto, créditos há que não se sujeitam aos efeitos da recuperação, tais como aqueles créditos de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio (art. 49, § 3º, *in verbis*).

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos [...]

[...] § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Como anota MARCOS ANDREY, "em todos os negócios mencionados no artigo 49, §3º da LRF, todavia, os respectivos credores são proprietários de bem que os garante, razão pela qual a lei optou por excluí-los da sujeição ao plano sob pena de enfraquecimento da garantia e, conseqüentemente, do aumento do risco do negócio com inevitável influência nas taxas de juros (*spread*)"<sup>1</sup>.

No caso em tela, o Credor foi relacionado como titular de créditos da Classe III – Quirografário com crédito no valor equivalente a **R\$ 2.125.000,00** (dois milhões e cento e vinte e cinco mil reais).

<sup>1</sup> ANDREY, Marcos. Comentários aos art. 48 e 49. In: LUCÇA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto (coord.). Comentários à Nova Lei de Recuperação de Empresas e de Falências. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p.236.

Não obstante a divergência quanto ao valor relacionado no edital do art. 52, § 1º da LRF e o real montante devido a este Credor, merecem destaque os créditos referentes às seguintes operações:

(i) Cédula de Crédito Bancário FINAME BNDS - 86022 - 000201407104003, que conforme exposto no item 2(II) está garantida por Alienação Fiduciária o que, nos termos do art. 49, § 3.º da LRF não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial,

(ii) Cédula de Crédito Bancário FINAME BNDS - 86022 - 000201258056005, que conforme exposto no item 2(III) está garantida por Alienação Fiduciária (sem prejuízo da garantia fidejussória) o que, nos termos do art. 49, § 3.º da LRF não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial,

(iii) Cédula de Crédito Bancário n. 199916110005100, que conforme exposto no item 2 (III) está garantida por Cessão Fiduciária de Duplicatas (sem prejuízo da garantia fidejussória), o que nos termos do art. 49 §3º da LRF, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial.

Nesse sentido, pela não sujeição das operações acima elencadas, no limite de sua garantia, é a pacífica a jurisprudência do e. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CRÉDITOS DECORRENTES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - ART. 49, § 3º DA LEI Nº 11.101/05 - PRAZO DE SUSPENSÃO DE 180 DIAS TRANSCORRIDO - COMPETÊNCIA - RECURSO PROVIDO. Na esteira do disposto no art. 49, § 3º da Lei nº 11.101 /2005, não se sujeitam ao regime da recuperação judicial os créditos decorrentes de alienação fiduciária e arrendamento mercantil. Considerando que nos termos do art. 49, § 3º da Lei nº 11.101/2005, o credor titular de contrato de arrendamento mercantil não se submete aos efeitos da recuperação judicial prevalecendo seus direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, deve o feito tramitar no juízo no qual foi originariamente distribuído. RELATOR BELIZÁRIO DE LACERDA - TJMG - AI 10079140244371016 MG - AI 10079140244371016 MG - 26 de Julho de 2016. (g.n.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. BENS OFERECIDOS EM GARANTIA MEDIANTE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005). 2. Não ocorrência, na hipótese, de peculiaridade apta a recomendar o afastamento circunstancial da regra, porquanto não demonstrado que o objeto da busca e apreensão envolva bens de capital essenciais à atividade empresarial, de maneira a atrair a exceção contida no § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005. 3. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no CC 128.658/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, 2.ª Seção, j. 27.08.2014, DJe 06.10.2014, g.n.).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS RESULTANTES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL E COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. NÃO SUBMISSÃO À RECUPERAÇÃO. 1. Interpretando o art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, a jurisprudência entende que os créditos decorrentes de arrendamento mercantil ou com garantia fiduciária - inclusive os resultantes de cessão fiduciária - não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial. 2. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1181533/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4.ª Turma, j. 05.12.2013, DJe 10.12.2013, g.n.).

Diante do exposto, não restam dúvidas de que os créditos acima descritos não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, razão pela qual não devem compor o posterior quadro geral de credores previsto no § 2º, do art. 7º, da LRF a ser confeccionado por Vossa Senhoria.

É o que desde já se requer.

#### **4 Dos requerimentos**

Diante do exposto, requer este Credor que a presente habilitação de créditos com indicação de divergências seja admitida e acatada para o fim de:

##### **4.1 reconhecer a não sujeição aos efeitos da recuperação judicial**

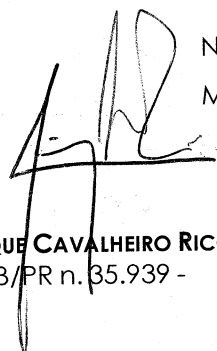
e, por consequência, manter de fora da relação de credores prevista no § 2º, do art. 7º, da LRF, bem como do posterior quadro-geral de credores a ser publicado nos termos do art. 18, da LRF, por força dos arts. 49, § 4º e 86, II da LRF dos créditos referentes às operações descritas no item 2 retro: **Cédula de Crédito Bancário FINAME BNDS – 86022 – 000201407104003, bem como da Cédula de Crédito Bancário FINAME – BNDS – 86022 – 000201258056005 e da Cédula de Crédito Bancário n. 199916110005100 – GIRO garantido por cessão fiduciária de duplicatas.**

4.2 *ad argumentandum*, caso assim não se entenda, classificar os referidos créditos na Classe II, com garantia real.

Ainda, requer que, caso Vossa Senhoria entenda pela necessidade de complementação da documentação acostada à presente indicação de divergência ou de maiores esclarecimentos sobre seus termos, seja comunicado o Credor para realizar a complementação ou prestar os esclarecimentos em prazo hábil.

Comprova-se o alegado com os documentos anexos. Eventualmente, caso seja necessário, desde já, requer a produção de prova pericial.

Por fim, requer que todas as comunicações sejam feitas exclusivamente em nome de **HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI** ([henrique@medina.adv.br](mailto:henrique@medina.adv.br)), **sob pena de nulidade.**

  
**HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI**  
- OAB/PR n. 35.939 -

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Maringá/PR, 10 de março de 2017

**LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA FILHO**  
- OAB/PR N. 74.644 -